



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROJETO DE LEI N°. _____/2025 15-2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Município de Campo Mourão, do registro e da comunicação imediata de nascimentos de recém-nascidos com sinais indicativos de Síndrome de Down às entidades, associações e instituições especializadas cadastradas no município."

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades, públicos e privados, localizados no Município de Campo Mourão, obrigados a registrar e comunicar imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos desta Lei, o nascimento de recém-nascidos com sinais indicativos de Síndrome de Down.

Art. 2º A comunicação deverá ser feita, com o consentimento livre e esclarecido dos pais ou responsáveis:

I. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II. Às entidades, associações ou instituições especializadas cadastradas e em atividade reconhecida pelo Município, que ofereçam apoio a pessoas com Síndrome de Down.

Art. 3º Os Conselhos e entidades referidos no art. 2º deverão, dentro de cinco dias úteis, contatar a família, oferecendo informação, orientação e encaminhamento para programas de estimulação precoce, acompanhamento multidisciplinar e inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, especificando os procedimentos de comunicação, os cadastros envolvidos e os fluxos de atendimento.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará:

I. Advertência formal;

II. Multa administrativa, cujo valor será fixado em regulamento municipal, em caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 24, de junho, de 2025.



Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
26/06/2025 16:39:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sidnei Jardim
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° _____/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Município de Campo Mourão/PR, do registro e da comunicação imediata do nascimento de recém-nascidos com sinais indicativos de Síndrome de Down às entidades, associações e instituições especializadas cadastradas no Município.

A proposta tem como objetivo assegurar o direito à informação, ao acolhimento e ao encaminhamento imediato das famílias dessas crianças, contribuindo para um diagnóstico precoce e para o início de um acompanhamento terapêutico adequado desde os primeiros dias de vida.

A Síndrome de Down é uma alteração genética que afeta aproximadamente 1 a cada 700 nascidos vivos. Quando o diagnóstico é feito precocemente e as famílias recebem apoio adequado, é possível melhorar significativamente o desenvolvimento global da criança, reduzindo riscos de agravamento de comorbidades e ampliando as possibilidades de inclusão social.

A experiência já vivenciada no Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 18.563/2015, mostra-se positiva e viável, servindo como base para esta proposta em âmbito municipal. Outras unidades da Federação, como os Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraíba, também já implementaram legislações semelhantes.

Campo Mourão conta com instituições e profissionais capacitados que desenvolvem trabalhos de excelência com pessoas com deficiência. O contato





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

imediato com essas entidades no momento do nascimento permite que as famílias recebam acolhimento psicológico, social e clínico, evitando o isolamento e favorecendo a adesão a programas de estimulação precoce, fundamentais para o desenvolvimento da criança com Síndrome de Down.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, de baixo custo e de grande alcance social, que fortalece a política municipal de atenção à pessoa com deficiência e promove o cuidado integral desde o nascimento.

Diante do exposto, e considerando a relevância e o mérito social da presente proposição, solicito o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 24, de junho, de 2025.



Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
26/06/2025 16:46:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sidnei Jardim
Vereador

